

PJM / PMMR

PARECER

CONTRATO Nº. 20200080

PROCESSO DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2020-00001-PP/SEMED

CONTRATADA: R & C MARTINS CÔMERCIO Ltda. - EPP

**EMENTA: ADITIVO DE VALOR.
REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento para o Aditivo de valor do contrato administrativo nº 20200080.

O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa da EMPRESA R & C MARTINS CÔMERCIO Ltda cujo seu objeto era de AQUISIÇÃO DE GENÊROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS ALUNOS MATRICULADOS NAS UNIDADES EDUCACIONAIS DO MUNICÍPIO DE MÃE DO RIO, fundamentando o pedido o realinhamento de preço.

A Secretaria de Finanças emitiu memorando sobre a capacidade financeira de suportar os acréscimos , em valores abaixo dos requeridos , em anexo.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 65 da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso

particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2o Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (GRIFEI)

I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Porém, como o art 65, §2 da lei 8.666/93 é muito claro que “nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos em lei”, abaixo tabela onde se deve limitar aos valores conforme memorando 016/2020 da Secretaria de Finanças:

Sendo assim são **permitidos** por lei dentro da porcentagem de até 25% exigida.

Ainda, segundo informações da Secretaria de Finanças, só é possível suportar o acréscimo dentro dos seguintes valores:

Itens	Descrição de produtos	Unidade	Valor Corrigido
01	Arroz Branco Tipo 1	Kg	3,53
16	Macarrão Tipo espaguete	Kg	4,95
17	Macarrão Tipo parafuso	Kg	4,78
23	Extrato de Tomate Sachê 250gr	Und	1,67
26	Biscoito Doce Tipo Maria	Kg	7,73
31	Canela em Pó	pote	1,18
32	Carne Bovina Tipo Moída	Kg	20,75

Diante de todo exposto os itens acima podem ser corrigidos até o limite do valor conforme a tabela demonstrada.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se que observado o pedido de Aditivo de valor, bem como os documentos apresentados, e a justificativa apresentada, e o memorando da

Secretaria de Finanças pela viabilidade financeira do pedido, opino pela **possibilidade** de realização do aditivo requerido, nos termos do artigo 65, parágrafo 1º e 2º da Lei 8.666/93. Dentro dos valores limites colocados pela Secretaria de Finanças, se o requerente aceitar.

É o parecer, SMJ.

Mãe do Rio, 26 de junho de 2020.

Antônio Marcos Parnaíba Crispim

Procurador – Decreto 2/2018.

Advogado OAB/PA 12.732